TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09208/12
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras - PB
Objeto: Denúncia
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Gestor: Sr. Carlos Rafael Medeiros de Souza (Denunciado)
Interessados: Sr. José Aldemir de Almeida e Sr. Antônio Moacir Leite de Menezes Filho (Denunciantes)
Procurador: Sr. Carlos Roberto Batista Lacerda e Joalison Lima Alves

PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB – Denúncia - Verificação de Cumprimento de Decisão – Não Cumprimento do Acórdão AC2-TC- 04187/14. Encaminhamento para cobrança executiva da multa aplicada.

ACÓRDÃO AC2 – TC – Nº01507/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 09208/12 e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Corregedoria, o parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB,** à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, pelo (a):

a) DECLARAÇÃO do não cumprimento do Acórdão AC2-TC- 04187/14;

b) ENVIO de ofício à Procuradoria-Geral do Estado, com dados do vertente Acórdão, para fins de cobrança executiva da multa imposta de R$4.150,00, com a devida atualização, haja vista que, malgrado aplicada, não foi recolhida pelo interessado, o Sr. Carlos Rafael Medeiros de Souza.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mini-Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 27 de março de 2018

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09208/12

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca da verificação de cumprimento do Acórdão AC2 TC nº 04187/14, referente à Denúncia, encaminhada a esta Corte de Contas, acerca de supostas irregularidades ocorridas na gestão do Sr. Carlos Rafael Medeiros de Souza, Ex-Prefeito do Município de Cajazeiras, exercício de 2012.

Nos termos do acórdão precitado, esta Corte de Contas decidiu:

I. Conhecer da presente denúncia e, no mérito, considerá-la procedente.

II. APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Carlos Rafael Medeiros de Souza, ex-Prefeito de Cajazeiras, prevista no art. 56, II da LOTC/PB, no valor de R$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), assinando-lhe o prazo de sessenta dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

III. ASSINAR PRAZO de 30(trinta) dias a(o) atual Prefeito(a) Constitucional de Cajazeiras, para que:

   a. encaminhe os atos de admissão dos servidores Cícero Andrade da Silva e Geilza Moreira de Menezes, para fins de apreciação da legalidade e concessão de registro aos atos por esta Corte de Contas;
   b. promova estudos de viabilidade de reestruturação de seu quadro de pessoal, considerando a possibilidade de edição de projeto de lei, substituindo os contratados por excepcional interesse público por servidores com vínculo institucional, bem como, em momento oportuno e posterior, a realização do correspondente concurso público para a admissão de pessoal, caso tais medidas ainda não tenham sido adotadas;

IV. REPRESENTAR de ofício ao Ministério Público comum dos fatos aqui examinados com repercussão administrativo-financeira, à luz da Lei n.º 8.429/92;

V. DETERMINAR A FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO da matéria relativa à percepção de remuneração a maior e distinta daquela estabelecida em lei local, a fim de individualizar os responsáveis pelo dano ao erário ocorrido, com absoluto respeito à garantia constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa aos beneficiários;

VI. DETERMINAR que sejam os denunciantes devidamente cientificados acerca desta decisão

A Corregedoria, ao analisar a cumprimento da decisão, em relatório fls. 765/767, concluiu que o Acórdão AC2 TC nº 04187/14 não foi cumprido.

Foi formalizado processo específico (Processo TC00688/15), conforme item V da decisão acima citada.

O Ministério Público de Contas, em Parecer constate às fls. 783/785, opinou pelo envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado, com dados do vertente Acórdão, para fins de cobrança executiva da multa imposta de R$ 4.150,00, com a devida atualização, haja vista que, malgrado aplicada, não foi recolhida pelo interessado, o Sr. Carlos Rafael Medeiros de Souza

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

Conforme registrou o Ministério Público de Contas, o Sr. Carlos Rafael Medeiros de Souza, apesar de devidamente notificado da decisão desta Corte de Contas, não tomou as providencias determinadas no Acórdão AC2-TC-04187/14, mantendo-se inerte.

Logo, não há dúvidas quanto ao não cumprimento da decisão, justificando, portanto, a provocação da Procuradoria-Geral do Estado para proceder a cobrança da multa aplicada.

Sendo assim, acompanho o Ministério Público de Contas e voto no sentido de que esta Câmara decida pelo envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado, com dados do vertente Acórdão, para fins de cobrança executiva da multa imposta de R$4.150,00, com a devida atualização, haja vista que, malgrado aplicada, não foi recolhida pelo interessado, o Sr. Carlos Rafael Medeiros de Souza.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 4 de Julho de 2018 às 10:28

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 3 de Julho de 2018 às 22:46

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 7 de Julho de 2018 às 10:14

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO